



INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS
nº 0030387-03.2017.8.19.0000

DESPACHO

Ante o que preceituam os artigos 9º e 10º, ambos do Novo Código de Processo Civil, que determina a instauração do contraditório antes de qualquer decisão judicial manifestem-se as partes sobre o pedido da douta Procuradoria de justiça constante de fls. 441/455, no qual pugna para que este relator reconsidere da decisão que deferiu à assistência litisconsorcial requerida pelo Sr. Jorge Soares Chaim, argumentando para tanto que o efeito vinculante do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas repele a assistência litisconsorcial, destacando que, nesta oportunidade, manifesta-se de modo contrário ao seu próprio parecer constante das fls. 409/410.

Ressalto que tal medida visa a preservação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como que incida sobre a hipótese qualquer arguição de nulidade.

Cumprida a diligência acima, retornem os autos conclusos para julgamento.

(VV)

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2018.

DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA